



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0001025-79.2022.6.27.8000
INTERESSADOS	: SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA. COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO.

Parecer nº 1363 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido da COINF (docs. nºs 1865548 e 1911997) para celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 19/23, o qual foi firmado com a empresa **SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA.** para a aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por *software*, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (*hands-on*) e garantia de solução por 60 (sessenta) meses.

A COINF esclareceu que:

Trata-se da continuidade do processo de implantação da solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, que foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 44/2022 (1729032) do TRE-PI, na qual este Regional também participou.

A implementação da solução de hiperconvergência no site principal foi concluída em março de 2023, seguindo o estabelecido no Contrato 80/2022 (1756013). Além disso, a implementação do site de *backup* está em andamento, dentro do prazo previsto, conforme o Contrato nº 19/2023 (1857895), aguardando a entrega dos equipamentos adquiridos.

Porém, para alcançar uma arquitetura de infraestrutura hiperconvergente no modo "ativo-ativo" (ou alta disponibilidade), é necessário cumprir certos requisitos técnicos de conectividade de rede. Um desses requisitos é estabelecer uma conexão de rede de alta velocidade e baixa latência entre os sites principal e de *backup*. Recomenda-se a utilização de uma conexão dedicada, como um link de fibra óptica, para garantir uma comunicação eficiente e confiável entre os sites. Outro requisito importante é a implementação de redundância de rede,

a fim de aumentar a disponibilidade e a tolerância a falhas. Isso pode ser alcançado por meio da implantação de links de rede duplicados ou da utilização de tecnologias de redundância, como a agregação de links (*link aggregation*) ou protocolos de roteamento redundante, como o VRRP (*Virtual Router Redundancy Protocol*).

Nesse sentido, para atender a esses requisitos, será necessário adquirir um *switch* de interconexão adicional, que não havia sido previsto inicialmente. Esse *switch* será responsável por conectar especificamente o prédio anexo do TRE-MA (fora do data center principal) ao prédio do TRT-16, permitindo assim a criação da topologia em anel necessária para a implementação do anel óptico.

Diante disso, com base no Contrato nº 19/2023 (1857895), solicito a deliberação superior para a realização de um aditivo contratual, conforme previsto no ID 8 do PCA/STIC 2023. Esse aditivo contempla a aquisição de um *switch* de interconexão no valor de **R\$ 124.999,50**, bem como o serviço de instalação dos *switches* de interconexão, no valor de **R\$ 12.400,00**. O valor total do aditivo contratual é de **R\$ 137.399,50**, representando **6,93%** do valor total do Contrato 19/2023.

A SEPEO (doc. nº 1866589) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com aditivo ao Contrato nº 19/23, conforme pré-empenho: 141/23 (doc. nº 1866588).

Informou ainda que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 44.90.52 - Equipamentos e materiais permanentes; Plano Interno: INV EQUTIC.

Na sequência, consta esclarecimento prestado pela COINF (doc. nº 1868557):

Em atenção ao despacho 27626 (1868432), informamos que houve uma mudança na localização do *site backup* que culminou na necessidade do pedido de um aditivo contratual. Anteriormente, antes da realização do presente processo licitatório, o *site backup* estava planejado para ser instalado no CPD do 4º andar do prédio Anexo do TRE-MA, que já possui infraestrutura de rede para comunicação com o *site principal*. No entanto, após a realização do processo licitatório, visando incrementar a segurança e atender à ENTIC-JUD do CNJ, o TRE-MA estabeleceu uma parceria com o TRT-16 com o propósito de compartilhamento da sala segura daquele órgão para hospedar o nosso *site backup*, resultando, assim, em uma alteração de sua localização física.

Dessa forma, devido a essa mudança superveniente da localização física do *site backup*, foi necessário solicitar o presente aditivo contratual para adquirir 1 (um) *switch* adicional, a fim de possibilitar a conectividade entre o *site principal* e o *site backup*, considerando agora sua nova localização no TRT-16. Essa alteração é necessária para garantir a comunicação adequada entre as duas localidades em topologia anel e assegurar o funcionamento adequado do sistema em modo “ativo-ativo”.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - foi emitido o Parecer nº 873/23 (doc. nº 1869496), com as seguintes conclusões:

Como se verifica, o pedido de aditivo solicitado pela COINF tem como suporte, a existência de fato superveniente a realização do processo licitatório, e que demanda ajustamento para o cumprimento de requisitos técnicos e condições para a implantação da solução de infraestrutura hiperconvergente, neste caso, a alteração do local de instalação física do *site backup*, que seria instalado no prédio do próprio TRE-MA, e que devido à parceria firmada com o TRT-16 terá sua instalação alterada para aquele órgão.

Observamos, que de fato tramita atualmente neste Tribunal sob o nº 0003675-36.2021.6.27.8000, processo que visa a formalização de parceria entre o TRE-MA e o TRT-16 para compartilhamento de espaços no Centro de Dados, com a finalidade de instalação de ambiente de replicação de processamento e armazenamento de dados eletrônicos (site backup). O termo de Cooperação aguarda assinatura do Presidente do TRT-16 para posterior publicação e validação, não estando, portanto, ainda em vigor.

Com relação ao limite de acréscimo contratual estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93, bem como no subitem 12.3 do Termo de Referência (doc. 1668660), a COINF aponta como valor total do aditivo contratual o valor de **R\$ 137.399,50 (cento e trinta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)**, o que representaria 6,93% do valor do Contrato 19/2023, observando, dessa forma, aos limites legais.

Diante dos documentos e esclarecimentos contidos nos autos, e **após a publicação do Termo de Cooperação nº 1/2023 (doc. 1838806)**, entendemos não haver óbice à celebração do aditivo solicitado, nos termos do art. 65, I, “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A seguir, a COINF (docs. nºs 1897077, 1897093, 1897101, 1897104, 1897108, 1897109, 1897113, 1897115, 1897118, 1897121 e 1897122) encaminhou *e-mail* da contratada contendo pedido de prorrogação de prazo de entrega e informação quanto à alteração de denominação social, aumento de capital social e à admissão de sócio (SHELLA HOFFMANN CHEROBIM) e cessão de cotas. Tal pedido e informação já foram analisados, tendo a Presidência do Tribunal acolhido a sugestão da Diretoria-Geral e deferido o pedido de prorrogação de execução do Contrato nº 19/23 até o dia 15/09/23, bem como autorizado a celebração de aditivo contratual contemplando apenas a alteração societária da contratada, a qual passará a se chamar SEPROL IT SERVICES & CONSULTING LTDA, de acordo com o que dispõe o art. 57, § 1º, II e § 2º e no art. 78, VI da Lei nº 8.666/93 (doc. nº 1904972).

Após, a COINF (doc. nº 1911997) informou que foi celebrado o Convênio nº 04/23 (docs. nºs 1871393 e 1912932), entre o TRE/MA e o TRT-16, por meio do qual será realizado o compartilhamento de espaços no Centro de Dados (sala segura) do TRT-16 para o TRE/MA (SEI nº 3675-36/21) e encaminhou o presente processo a esta Assessoria reiterando o pedido para celebração de aditivo contratual de 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor do Contrato nº 19/23, destinado à aquisição de um *switch* de interconexão no valor de **R\$ 124.999,50 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove mil reais e cinquenta centavos)**, bem como à contratação do serviço de instalação dos *switches* de interconexão, no valor de **R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais)**, totalizando o valor de **R\$ 137.399,50 (cento e trinta e sete mil trezentos e noventa e nove mil reais e cinquenta centavos)**.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à celebração do termo aditivo, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seus artigos 58, inciso I e 65, inciso I, letra “b” e § 1º a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos celebrados com a Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitadas os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos)

Consoante se pode verificar, a Administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

De acordo com os esclarecimentos prestados, o pedido de aditivo pela COINF tem como suporte, a existência de fato superveniente à realização do processo licitatório o que demanda ajustamento para o cumprimento de requisitos técnicos e condições para a implantação da solução de infraestrutura hiperconvergente, neste caso, a alteração do local de instalação física do *site backup*, que seria instalado no prédio do próprio TRE/MA e que devido à parceria já firmada com o TRT-16 terá sua instalação alterada para aquele órgão.

A presente solicitação de aditivo contratual feita pela COINF envolve o acréscimo no valor total de R\$ 137.399,50 (cento e trinta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), o que representa 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor do Contrato nº 19/23, observando, dessa forma, o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para alterações quantitativas, nesse caso, acréscimos, unilaterais pela Administração.

Sendo assim, não se vislumbram obstáculos para a celebração de termo aditivo ao contrato para promover o acréscimo de 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor contratual.

Diante das razões expostas e considerando o disposto nos artigos 58, inciso I e 65, inciso I, letra “b” e § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - pela celebração de aditivo ao Contrato nº 19/23 com a empresa SEPROL IT *SERVICES & CONSULTING LTDA.* contemplando o acréscimo quantitativo de seu objeto, correspondente a 6,93% (seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor contratual, destinado à aquisição de um *switch* de interconexão no valor de **R\$ 124.999,50 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e nove mil reais e cinquenta centavos)**, bem como à contratação do serviço de instalação dos *switches* de interconexão, no valor de **R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais)**, totalizando o valor de **R\$ 137.399,50 (cento e trinta e sete mil trezentos e noventa e nove mil reais e cinquenta centavos)**.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Danilo Raimundo Lisboa Mamede

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 01/08/2023, às 18:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 01/08/2023, às 18:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1913159** e o código CRC **68127BC6**.

0001025-79.2022.6.27.8000 1913159v11

